



Seção Judiciária de Rondônia  
1 ª Vara Federal Cível da SJRO

AUTOS: 1021455-81.2025.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

1. Em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido principal de tutela de urgência para remoção funcional, por não se evidenciarem, neste momento processual, os requisitos necessários ao afastamento imediato da lotação do servidor, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/1990.

Por outro lado, acolho o pedido subsidiário de concessão de teletrabalho.

A documentação médica e psicossocial juntada aos autos evidencia, de forma suficiente para esta fase, a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante do quadro de saúde dos genitores do autor e da necessidade de suporte familiar. O teletrabalho revela-se medida menos gravosa, reversível e compatível com o interesse público.

Cabe destacar que a modalidade possui respaldo normativo no âmbito da própria Administração, inclusive como alternativa à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, conforme dispõe o art. 21, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa PRF nº 137/2024. Ademais, o indeferimento administrativo decorreu de deficiência na instrução do pedido, de acordo com o documento ID 2226371885, pág. 50/53.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União autorize o exercício das atividades laborais do autor em regime de teletrabalho, em caráter provisório, até ulterior deliberação, observadas as normas administrativas aplicáveis no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. O teletrabalho ora deferido não altera a vinculação do autor com a lotação de origem.

2. Cite-se a parte ré para contestação, oportunidade em que deverá expor as razões de fato e de direito para impugnar o pedido da parte autora, bem como especificar as provas que pretende produzir, de acordo com o art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, se assim ainda não o fez, conforme art. 348 do Código de Processo Civil.

4. Adotadas as providências acima, façam-se conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Porto Velho/RO, data da assinatura.

VINICIUS COBUCCI  
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: VINICIUS COBUCCI SAMPAIO

13/01/2026 19:53:14 https://pjel.g.trfl.jus.br:443/pje/Processo/Consulta  
Documento/listView.seam ID do documento: 2231522130 (tel:2231522130)



2601 1 31636344550000

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)

